

Processo nº. 171/2021

Tomada de Preços nº. 011/2021

Impugnação ao Edital

Impugnante: ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI

### DECISÃO

Considerando que a impugnação da licitante interessada ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI foi enviada ao Município de Piranga/MG, tempestivamente, recebo-a por estar em conformidade com o Edital e a legislação vigente.

No mérito, alegou a ausência de exigência de capacidade técnica operacional e profissional, para participação do certame, haja vista se tratar de obra importante e de valor expressivo, cuja execução envolve grande risco de acidentes.

Ao final, requereu a procedência da impugnação, com a devida retificação do ato convocatório, com para incluir a exigência de capacidade técnica operacional e a exigência de capacidade técnica profissional, em nome dos engenheiros responsáveis, mediante atestado de capacidade acompanhados das respectivas CAT, registrado na entidade competente.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente necessário se faz esclarecer que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em **capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional**.

O Plenário do TCU, no julgamento do acórdão 1.332/2006, definiu bem as duas espécies. Assim vejamos:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Dessa forma, percebe-se que quanto à empresa, trata-se de capacidade técnico-operacional, e quanto ao profissional trata-se de capacidade técnico-profissional.

Vale citar o que dispõe o artigo 30, §1º, inciso I da Lei nº. 8.666/93:

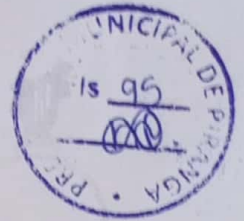
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso).

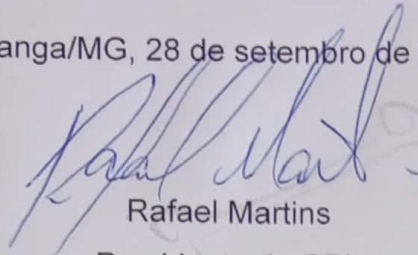
Pelo exposto e com base no artigo 30, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, **julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada pela empresa ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI**, para acrescentar ao ato convocatório a exigência de atestado de capacidade técnica profissional.

**Fica cancelada a data de julgamento designada para o dia 01/10/2021, às 09 horas.**

Dê-se ciência aos interessados, para todos os fins de direito.



Piranga/MG, 28 de setembro de 2021.



Rafael Martins  
Presidente da CPL